

DIED  
Fl.:  
25

**SEMEC**  
SECRETARIA  
MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO



Ref. Proc. nº 00001799/2020  
Parecer nº 00457/2020  
EMCR

**PARECER JURÍDICO - AJUR/SEMEC Nº 00457/2020**

<b>Processo:</b>	00001799/2020-SEMEC
<b>Requerente:</b>	DIED/SEMEC
<b>Assunto:</b>	Análise jurídica acerca de contrato de aluguel de imóvel para o funcionamento e ampliação de turmas bem como o atendimento da demanda de alunos excedentes e ao funcionamento vinculados a UEI Sacramenta.

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FUNCIONAMENTO DA  
UEI SACRAMENTA. POSSIBILIDADE. ATO  
DISCRICIONÁRIO.

Sra. Coordenadora,

**I – Relatório:**

Versa o objeto dos presentes autos de solicitação de autorizo da Diretoria de Educação - DIED, visando á possibilidade de contrato de aluguel do imóvel, tendo em vista a necessidade de ampliação de turmas e atendimento da demanda de alunos excedentes, matriculados nas Unidades de Educação Infantil Sacramenta para o ano eletivo de 2020, sob a justificativa de haver a necessidade do aluguel do imóvel para atender uma demanda de 209 crianças matriculadas para o ano letivo de 2020, com total de 40 alunos já matriculados sob o status de alunos excedente e ainda possibilitando atender mais 62 matriculas novas, a partir, de 03/02/2020 até 31/12/2020.

Assim sendo, verifica-se que constam na instrução do Processo, os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 021/2020, oriundo da Diretoria de Educação – DIED;
- b) Relatório técnico-pedagógico do imóvel emitido pela Coordenação de Educação Infantil – COEI em que consta que o imóvel necessidade de algumas recomendações que deverão ser modificados no decorrer do ano de 2020 pelo proprietário;

Ref. Proc. nº 00001799/2020  
Parecer nº 00457/2020  
EMCR

- c) Relatório fotográfico;
- d) Proposta de Locação;
- e) Documentos relativos ao imóvel;
- f) Justificativa da Coordenação de Educação Infantil para a locação;
- g) Documentos pessoais do(a) Locador(a), Sr.(a) Lucimar Pereira de Oliveira Barros;
- h) Laudo técnico de avaliação do imóvel elaborado pelo Departamento de Manutenção – DEMA;
- i) Relatório Fotográfico da UP Sacramento; e
- j) Dotação orçamentária informada pelo Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP.

Desse modo, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer.

É o que de relevante havia para relatar.

## **II – Da Análise Jurídica:**

Inicialmente, antes de adentrarmos a análise propriamente dita, cumpre tecer breves considerações acerca da matéria.

No que se refere aos gastos públicos, deve-se consagrar a observância do princípio da obrigatoriedade da licitação como regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos, impondo que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços.

Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil também prevê uma ressalva à obrigatoriedade de licitar, a teor do que estabelece o art. 37, XXI, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*



Ref. Proc. nº 00001799/2020  
Parecer nº 00457/2020  
EMCR

*obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Regulando o dispositivo supracitado, coube ao legislador à incumbência de delinear tais hipóteses específicas. Nesse cenário, a Lei de Licitações nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 24, hipóteses de dispensa ao procedimento licitatório, dentre as quais se destaca a dispensa para compra ou locação de imóveis, prevista no inciso X do referido artigo. Vejamos:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Na referida hipótese, a dispensa de licitação para compra ou locação de imóvel justifica-se pela necessidade de atendimento de finalidades essenciais da Administração Pública. No caso em questão, a dispensa de licitação se faz necessária para o regular funcionamento de Unidade de Educação Infantil, garantindo o acesso da população à educação que é a atividade fim desta Secretaria.





**SEMEC**  
SECRETARIA  
MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO



Ref. Proc. nº 00001799/2020  
Parecer nº 00457/2020  
EMCR

Analisando a situação em tela, verifica-se que a Diretoria de Educação desta Secretaria Municipal de Educação informou, por meio do Memorando nº 021/2020 que a renovação do contrato de locação do imóvel em questão é essencial para o regular funcionamento da Unidade de Educação Infantil Sacramento, uma vez que não há outro imóvel nas imediações, com melhor estrutura física, que abrigue o atual quantitativo de turmas.

Também é possível observar que em relatório técnico-pedagógico emitido Núcleo de Contratos e Convênios avaliou que o imóvel apresenta condições regulares para o funcionamento de uma unidade educativa e se manifestou a favor da renovação do contrato de aluguel.

Por fim, constatou-se que o valor da proposta dada pela locadora para fins de aluguel mensal equivale á R\$ 4.000,000 (quatro mil reais) sendo portando compatível com o valor previsto na justificativa emitida pela DIED e ainda com laudo técnico emitido pelo DEMA em 17/01/2020.

Assim, considerando o papel da Secretaria Municipal de Educação em proporcionar educação, a justificativa da DIED para locação do referido imóvel e o valor compatível com o valor de mercado, entende-se como dispensável a licitação no caso em tela.

Em relação ao fato de não constar nos autos a certidão de registro do imóvel em nome do Sra. Lucimar Pereira de Oliveira Barros, mas, tão somente uma Escritura Publica de Doação Pura e Termo de Cessão de Direito a Propriedade em que a mesma consta como proprietário do imóvel, colacionam-se os excertos jurisprudenciais a seguir:

*“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. NULIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. NÃO OCORRÊNCIA. **LOCADOR NÃO PROPRIETÁRIO.** COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE LOCAÇÃO. OPOSIÇÃO PELO PROPRIETÁRIO OU DOADOR DO IMÓVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTUITO PROTRELATÓRIO DOS*



DIEC-SEMEC  
Fig: 29

**SEMEC**  
SECRETARIA  
MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO



Ref. Proc. nº 00001799/2020  
Parecer nº 00457/2020  
EMCR

**EMBARGOS. 1. Não há que se falar em nulidade de acordo locatício se as partes a ele anuíram livremente, inexistente alegação de vício de vontade, e o locatário usufruiu do bem e não contesta a dívida exequenda correspondente à contraprestação devida. 2. O acordo que aparelha a execução embargada não trata de direitos indisponíveis, sendo certo que não há óbice legal em que as partes, visando ao fim de litígios, transacionem a desistência de ações e recursos. 3. A alegação de que o locador, por não ser proprietário do imóvel locado, não poderia entabular contrato de aluguel, já restou decidido por acórdão transitado em julgado. 4. Conforme se assentou no acórdão nº 709496, "Tratando-se a locação de relação jurídica contratual de caráter pessoal, a legitimidade ativa para manejar ação de despejo por falta de pagamento prevista no artigo 9º, inciso III, da Lei 8.245/91 é atribuída ao locador, ainda que não seja proprietário do imóvel?", assim como "Os efeitos dos contratos e das sentenças atingem as partes envolvidas e em nada prejudicam ou beneficiam a locatária, ou mesmo interferem no contrato de locação por ela celebrado, pois o liame entre o proprietário e o locador é, para a locatária, **res inter alios acta, aliis neque nocet neque potest.**" (Relator: OTÁVIO AUGUSTO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/09/2013). 5. Cabe ao Distrito Federal, se o caso, doador do imóvel ao Conservatório Brasileiro de Música tomar as providências devidas para a revogação do benefício, em razão da inobservância do gravame constante na matrícula do bem, que impedia, dentre outros, a sua locação; ou então deve o proprietário do bem se opor a conduta da locadora e não o próprio locatário, que tem sido beneficiado há anos com essa relação jurídica. 6. A recalcitrância do apelante em relação ao pagamento dos débitos locatícios que lhe são devidos, decorrente de acordo no qual figurou como fiador e principal pagador de pessoa jurídica da qual é representante, aduzindo para tanto teses já decididas por acórdão transitado e julgado, e sem sustentar qualquer vício de vontade ou motivo justo para que fosse afastada a transação, configura o caráter protelatório dos embargos, a justificar a manutenção da multa aplicada em primeiro grau. 7. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 00075655020178070001. DF 0007565-50.2017.8.07.0001, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) **(Grifo nosso)**"**

**"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO - ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA APÓS AS CONTRA-RAZÕES DE RECURSO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - LOCADOR-NÃO PROPRIETÁRIO DO BEM LOCADO - IRRELEVÂNCIA - DIREITO PESSOAL ORIUNDO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO - LEGITIMIDADE DEMONSTRADA - VÍCIO AFASTADO. A legitimidade para propor ação de despejo é daquele que figura**

Ref. Proc. nº 00001799/2020  
Parecer nº 00457/2020  
EMCR

como locador no contrato de locação. **É este contrato que determina a relação jurídica existente entre as partes, sendo irrelevante, nesta situação, a propriedade do imóvel locado.** ACORDO VERBAL PARA REDUÇÃO DO VALOR DO ALUGUEL VENCIDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO - RECONHECIMENTO PELA PARTE ADVERSA - FATO INCONTROVERSO - TRANSAÇÃO RESPEITADA - REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO NO TOCANTE AO PERÍODO AVENÇADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A transação realizada entre capazes, mediante forma não defesa em lei, sendo lícito seu objeto, é válida e obriga aos transatores, salvo se demonstrada a existência de algum dos vícios de vontade. (TJ-SC - AC: 71444 SC 2001.007144-4, Relator: Jaime Luiz Vicari, Data de Julgamento: 18/10/2005, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. 2001.007144-4, de Itapema.) **(Grifo nosso)**

Nesse sentido, adota-se o entendimento de que o contrato de locação transfere tão somente o uso e o gozo da coisa locada. Logo, ainda que o locador não possua o título de propriedade do imóvel, tem a posse mansa e pacífica das benfeitorias, as quais pretende locar a esta Secretaria Municipal de Educação. Ademais, considerando o Princípio da "*res inter alios acta, allis nec prodest nec nocet*", os atos dos contratantes não aproveitam e nem prejudicam a terceiros.

Ressalte-se, outrossim, que Administração Pública goza de Poder Discricionário, leia-se, prerrogativa legal conferida à Administração Pública para a prática de determinados atos administrativos com liberdade na escolha, visando o interesse social ou interesse coletivo. Trata-se, pois de uma prerrogativa que o Ordenamento Jurídico concede à Administração Pública, explícita ou implicitamente, para a prática de determinados atos administrativos.

Isto posto, a deliberação final relativamente ao pedido, objeto do presente pleito, enseja competência da Autoridade Superior Máxima desta Secretaria Municipal de Educação, qual seja, a Sra. Secretária.

É a fundamentação, ante o que passamos a opinar.

### III- DA CONCLUSÃO:





**SEMEC**  
SECRETARIA  
MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO



Ref. Proc. nº 00001799/2020  
Parecer nº 00457/2020  
EMCR

**Ex positis**, tendo em vista as razões de fato e de direito acima aduzidas, podemos concluir que existe possibilidade jurídica para a celebração de contato administrativo de locação do imóvel, situado nesta cidade à Pass. Gastão, nº255, Bairro Sacramanta, sob os fundamentos do Art. 24, X da Lei nº 8.666/93.

Registra-se a necessidade de cumprimento do disposto no Art. 26 do referido diploma legal, com a publicação tempestiva do Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação assinado pela autoridade superior deste órgão.

Por fim, ratifica-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, sujeitando-se a locação à autorização da Secretaria Municipal de Educação, com base na análise da conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 31 de janeiro de 2020.

*Elizandra Maria da Costa Rabelo*  
**ELIZANDRA MARIA DA COSTA RABELO**  
AJUR/SEMEC

*Visto.  
De acordo.  
Belém, 31/01/2020  
M<sup>a</sup> Elisa Bessa de  
Castro*

*Maria Elisa Bessa de Castro*  
AJUR/COORDENAÇÃO  
em exercício